

29/03 de 11
PRESIDENTE



02

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

PROJETO DE LEI Nº 73/11, de /2011

Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

Art. 1º Define-se como agroecologia, um sistema de produção agrícola, alternativa, que busca a sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao pequeno agricultor produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único. A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art. 2º Agricultura orgânica define-se como o sistema de produção que não utiliza fertilizantes sintéticos, agrotóxicos, reguladores de crescimento ou aditivos sintéticos para a alimentação animal.

Parágrafo único. O manejo na agricultura orgânica valoriza o uso eficiente dos recursos naturais renováveis, bem como aproveitamento dos processos biológicos alinhados à biodiversidade, ao meio-ambiente, ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida humana.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Governo do Estado terá por obrigação para com os pequenos agricultores:

- I. Motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção e a certificação da produção orgânica, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

APROVADO EM ÚNICO TURNO

EM 10 / 05 / 2011

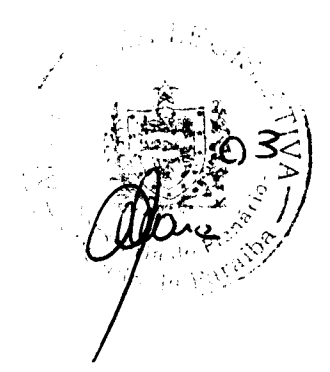
Secretário

2

- II. Apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;
- III. Desenvolver pesquisas e incentivar a produção de sementes de leguminosas para a adubação verde;
- IV. Estimular a recuperação da fertilidade do solo com o uso da adubação verde, compostagem e outros adubos de origem orgânica;
- V. Estimular a produção de pequenos animais (integração animal/vegetal) para diversificação, melhoria do manejo e viabilidade econômica, junto aos agricultores familiares;
- VI. Criar a disciplina Agroecologia a fim de educar os alunos da rede pública estadual do Ensino Fundamental I e II, desenvolverem seus conhecimentos sobre meio ambiente e agricultura orgânica.
- VII. Promover palestras sobre agroecologia nas escolas públicas municipais e estaduais e estimular o desenvolvimento de projetos agroecológicos nas escolas.

Art. 4º As atividades da agricultura orgânica na produção dos agricultores familiares alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

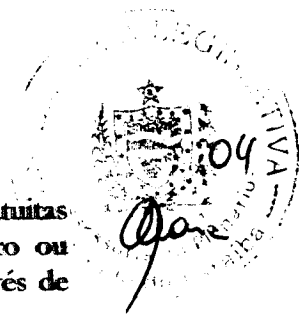
- I. Proteger as futuras gerações;
- II. Prevenir a erosão do solo;
- III. Proteger a qualidade da água;
- IV. Rejeitar alimentos com agrotóxicos;
- V. Melhorar a saúde dos agricultores;
- VI. Aumentar a renda dos agricultores;
- VII. Apoiar os pequenos agricultores
- VIII. Prevenir gastos futuros;
- IX. Promover a biodiversidade;
- X. Descobrir sabores naturais.



André Jacintho

3

Art. 5º O acesso aos benefícios dos incentivos da Lei podem ser gratuitas ao produtor familiar, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra com o Estado da Paraíba, inclusive agricultores aposentados através de programas federais ou estaduais que:



I – Queiram iniciar a implantação ou conversão de seu processo produtivo para o processo de produção orgânica;

II – Não contrate mão-de-obra sazonal na unidade produtiva que exceda o somatório de sua mão-de-obra familiar;

III – Possua, no mínimo, oitenta por cento de sua renda proveniente da atividade rural.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de Março de 2011

JUSTIFICATIVA:

Agricultura Orgânica é uma atividade que visa promover a preservação do meio-ambiente, respeitando a biodiversidade e as atividades biológicas do solo.

Esta é uma forma de produção ecologicamente sustentável, socialmente justa e economicamente viável.

Os pequenos produtores lutam, com muita dificuldade, para produzir e comercializar seus produtos, embora, grande parte da população, seja alimentada com a produção destes pequenos produtores.

Se faz necessário educar a atual e as futuras gerações sobre a importância do meio ambiente.

A agricultura orgânica é um instrumento vital na educação ambiental, o que significa mais saúde.

André Jacintho

4

De acordo com o grande médico Pierre Delbet, da Academia de Medicina da França “Nenhuma atividade humana, nem mesmo a medicina, tem tanta importância para saúde quanto a agricultura”.

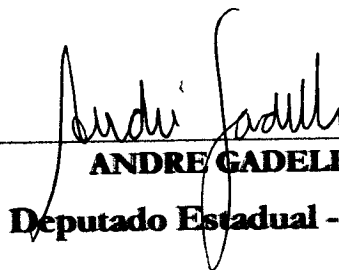
Desenvolver e divulgar feiras agroecológicas, impulsionará o mercado produtor que respeitará o meio-ambiente na Paraíba.

A sustentabilidade da agricultura orgânica familiar pode melhorar os indicadores de renda através do aumento da produção e comercialização. É preciso que o Governo do Estado crie incentivo afim de que os agricultores possam migrar da agricultura tradicional para agricultura orgânica.

É inadiável melhorar a produção orgânica e para isso se faz necessário: reduzir custos da produção, abrir linhas de financiamentos, recuperarem o solo, assistência técnica e finalmente, como sugerem nosso projeto, incentivar na comercialização a abertura de novos mercados e o apoio a pesquisa.

Essa é a vontade de todos aqueles que querem um Estado com mais saúde e conseqüentemente com mais qualidade de vida.

Assembléia Legislativa, 24 de Março de 2011


ANDRÉ GADELHA
Deputado Estadual - PMDB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N° 71/2011

Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

AUTOR : Dep. André Gadelha.

RELATOR: Dep. Raniery Paulino.

PARECER N° 65,11

I - RELATÓRIO

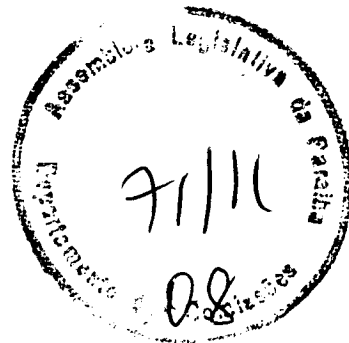
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei N° 71/2011**, da lavra do ilustre **Deputado** André Gadelha, e que pretende incentivar a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame tem por objetivo, de promover a preservação do meio-ambiente, observando a biodiversidade e as atividades biológicas do solo.

A matéria legislativa epigrafada é de relevante e inegável interesse público, tomando como norte a simples leitura da propositura, bem como, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo autor em suas justificativas.

É mister melhorar a produção orgânica e para isso se faz necessário reduzir custos da produção, abrir linha de financiamento, recuperar o solo, desenvolver assistência técnica e finalmente como sugerem nosso projeto, incentivar a comercialização e a abertura de novos mercados e o apoio a pesquisa.

Diante de tais considerações, esta relatoria opina seguramente pela constitucionalidade e juricidade do **Projeto de Lei N° 71/2011**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de maio de 2011


Dep. Raniero Paulino
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

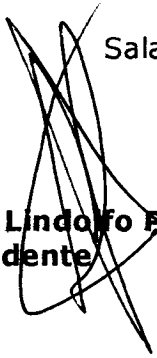


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei N° 71/2011**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

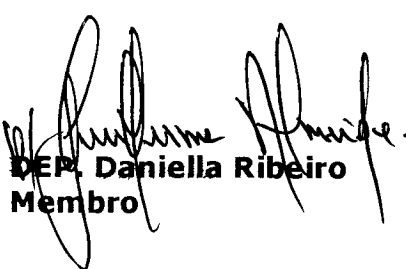
Sala das Comissões, em 14 de abril de 2011.

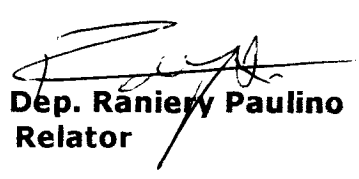

DEP. Lindolfo Bires
Presidente

DEP. Jandhuy Carneiro
vice-presidente

DEP. Antônio Mineral
Membro


DEP. Francisca Motta
Membro


DEP. Daniella Ribeiro
Membro


Dep. Raniery Paulino
Relator


DEP. Lea Toscano
Membro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 10 / 05 / 2011
 1º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 03/05/11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

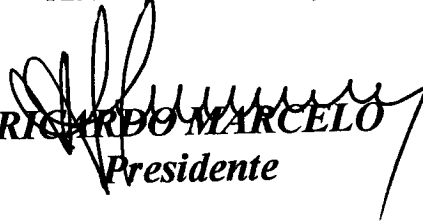
Ofício nº 34/2011

João Pessoa, 16 de maio de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 71/2011, de autoria do Deputado Estadual André Gadelha que “Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 34/2011
PROJETO DE LEI Nº 71/2011
AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Incentiva a agroecologia e a agricultura orgânica na agricultura familiar no Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Define-se como agroecologia, um sistema de produção agrícola, alternativa, que busca a sustentabilidade da agricultura familiar, resgatando práticas que permitam ao pequeno agricultor produzir sem depender de insumos industriais.

Parágrafo único - A agroecologia engloba princípios ecológicos básicos para estudar, planejar e manejar sistemas agrícolas que, ao mesmo tempo, sejam produtivos, economicamente viáveis, preservem o meio ambiente e sejam socialmente justos.

Art. 2º Agricultura orgânica define-se como o sistema de produção que não utiliza fertilizantes sintéticos, agrotóxicos, reguladores de crescimento ou aditivos sintéticos para a alimentação animal.

Parágrafo único. O manejo na agricultura orgânica valoriza o uso eficiente dos recursos naturais renováveis, bem como aproveitamento dos processos biológicos alinhados à biodiversidade, ao meio-ambiente, ao desenvolvimento econômico e à qualidade de vida humana.

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, o Governo do Estado terá por obrigação para com os pequenos agricultores:

13

I - Motivar e incentivar a implantação de sistemas agroecológicos de produção e a certificação da produção orgânica, visando à ampliação da produção com regularidade de oferta;

II - Apoiar as associações de produtores nas iniciativas de organização e certificação da produção, tratamento pós-colheita, processamento e comercialização em mercados e feiras de comercialização direta ao consumidor final;

III - Desenvolver pesquisas e incentivar a produção de sementes de leguminosas para a adubação verde;

IV - Estimular a recuperação da fertilidade do solo com o uso da adubação verde, compostagem e outros adubos de origem orgânica;

V - Estimular a produção de pequenos animais (integração animal/vegetal) para diversificação, melhoria do manejo e viabilidade econômica, junto aos agricultores familiares;

VI - Criar a disciplina Agroecologia afim de educar os alunos da rede pública estadual do Ensino Fundamental I e II, desenvolverem seus conhecimentos sobre meio ambiente e agricultura orgânica.

VII - Promover palestras sobre agroecologia nas escolas públicas municipais e estaduais e estimular o desenvolvimento de projetos agroecológicos nas escolas.

Art. 4º As atividades da agricultura orgânica na produção dos agricultores familiares alicerçadas e comprometidas com os seguintes princípios:

I - Proteger as futuras gerações;

II - Prevenir a erosão do solo;

III - Proteger a qualidade da água;

IV - Rejeitar alimentos com agrotóxicos;

V - Melhorar a saúde dos agricultores;

VI - Aumentar a renda dos agricultores;

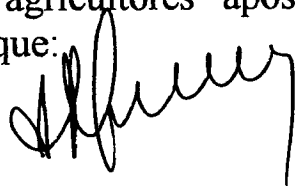
VII - Apoiar os pequenos agricultores

VIII - Prevenir gastos futuros;

IX - Promover a biodiversidade;

X - Descobrir sabores naturais.

Art. 5º O acesso aos benefícios dos incentivos da Lei podem ser gratuitas ao produtor familiar, na condição de proprietário, possuidor, arrendatário, meeiro ou parceiro de terra com o Estado da Paraíba, inclusive agricultores aposentados através de programas federais ou estaduais que:



I – queiram iniciar a implantação ou conversão de seu processo produtivo para o processo de produção orgânica;

II – não contrate mão-de-obra sazonal na unidade produtiva que exceda o somatório de sua mão-de-obra familiar;

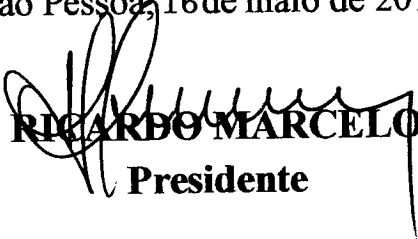
III – possua, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda proveniente da atividade rural.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de maio de 2011.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**



Registro no Livro de Plenário
Às fls. 73 sob o nº 71/11
Em 24/03/2011
R/ Epitácio
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 1/03/2011
R/ Epitácio
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 29/03/2011.
R/ Marlene
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/03/2011
Marlene
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RANIEL PAULINO
Em 29/03/2011

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2011
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário